



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.**

Luciano Lorenzini Zucco, brasileiro, casado, Deputado Federal no exercício do mandato, Líder da Oposição na Câmara dos Deputados, inscrito no CPF/MF sob o nº 724.343.250-68, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 962, Praça dos Três Poderes, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70160-900, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 5º, incisos III, VIII, XXXV, XLVII, alínea “e”, XLIX, LVII, LXVIII, LXXVII, e § 1º; 102, inciso I, alínea “i”, todos da Constituição Federal de 1988; e nos arts. 188 e seguintes do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, impetrar o presente:

HABEAS CORPUS COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em favor de todos os réus presos do dia 8 de janeiro que ainda aguardam julgamento definitivo pela 1ª Turma deste E. Supremo Tribunal Federal e que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, como medida de Justiça e equidade, mediante extensão dos fundamentos jurídicos esposados pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, ao converter a decretação de prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de Débora Rodrigues dos Santos, nos autos da Ação Penal n. 2.508, decisão proferida no dia 28 de março deste ano de 2025, e

Em favor de todos os condenados do dia 8 de janeiro que cumprem pena definitiva de prisão e que se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, e IV do art. 117 da Lei de Execução Penal, como medida de Justiça e equidade, mediante extensão dos fundamentos jurídicos esposados pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, ao autorizar o cumprimento de pena em regime domiciliar em favor de Jaime Junkes, nos



autos da Ação Penal n. 1.166, decisão proferida no dia 28 de março deste ano de 2025, nos termos a seguir:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IMPETRANTE.

O Impetrante é Parlamentar Federal, cidadão brasileiro no pleno gozo dos seus direitos políticos, portanto, no pleno gozo de sua capacidade civil, possuindo, pois, legitimidade para figurar em processos judiciais por conta própria.

A legitimidade para impetrar *Habeas Corpus* é ampla e vem assegurada no art. 189, inciso I, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, assim redigido:

Art. 189. O habeas corpus pode ser impetrado:

I – por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

A Constituição da República, no inciso LXVIII de seu art. 5º, nenhuma distinção estabelece entre a modalidade individual e coletiva desse insubstituível remédio constitucional. Seus pressupostos são os mesmos: *a defesa da liberdade de locomoção de qualquer pessoa ou grupo de pessoas que esteja sendo efetiva ou potencialmente ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder.*

O § 1º do mesmo dispositivo constitucional é categórico: **as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.**

Embora alguns direitos, liberdades e garantias dependam de normas que lhes deem forma jurídica para que enfim gozem de aplicabilidade, é certo que a liberdade de ir e vir não se enquadra nessa categoria, pois é plena e integralmente exequível desde logo e desde sempre, encontrando seus limites apenas nas liberdades dos demais integrantes da sociedade e no interesse da coletividade.

Sendo a liberdade de ir e vir plena e eficaz, o remédio heroico que lhe confere proteção jurisdicional também deve ser pleno e eficaz, e não há dúvidas de que todo o sistema jurídico pátrio é desenhado visando exatamente essa plenitude e eficácia, única razão pela qual é permitido ao juiz conceder ordem de *habeas corpus* de ofício, rompendo com o princípio da inércia da jurisdição, pois em questão bem jurídico-constitucional de superior envergadura.



Não se desconhece que no julgamento do Habeas Corpus n. 143.641, proferido no dia 20 de fevereiro de 2018, pela 2ª Turma desta Suprema Corte, chegou-se a ventilar que a *legitimidade ativa do habeas corpus coletivo*, **a princípio**, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

Todavia, *data maxima venia*, inexistente qualquer parâmetro de razoabilidade que permita traçar nexos analógicos entre o *habeas corpus* e o mandado de injunção, porquanto são *writs* que têm por finalidade a tutela de direitos fundamentais que em conteúdo nada se tocam, começando pelo fato de que o mandado de injunção individual, como sói ocorrer com as ações judiciais em geral, é necessário que a parte, em regra, esteja em juízo na defesa de direito próprio, exigência que, obviamente, não se aplica ao *habeas corpus* individual.

Ademais, se há um grupo de pessoas determináveis, que se encontram na mesma situação jurídica perante o mesmo juízo e que podem se beneficiar da mesma decisão, na defesa da sua liberdade primária de locomoção, reclamam os princípios da Justiça, da igualdade, da celeridade e da economicidade processuais que a defesa dos direitos de todos possa efetivamente ocorrer por intermédio do mesmo remédio jurídico-processual, instrumentalizado em uma única peça, transpondo-se para um segundo momento de cumprimento do julgado a demonstração da situação jurídica individual de cada um dos pacientes.

Por essas razões, imperioso reconhecer-se a legitimidade ativa *ad causam* do Impetrante para manejar o presente *Habeas Corpus Coletivo*.

II. DA NECESSIDADE DE SUPERACÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 606.

O princípio da supremacia da Constituição, vetor inabalável de interpretação de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, anterior ou posterior à vigência da Lei Maior, é bastante e suficiente para se recomendar a superação do entendimento



plasmado no enunciado da Súmula n. 606 deste Supremo Tribunal Federal¹, datado de 17 de outubro de 1984, haja vista que:

- a) O inciso III do art. 1º da Constituição erige à categoria de princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana e sua insuperável tutela pelo remédio heroico do *habeas corpus*;
- b) O inciso XXXV do art. 5º da Constituição fixa o princípio da inafastabilidade de jurisdição, cujo valor de proteção de direitos fundamentais alcança seu máximo sentido tratando-se de *habeas corpus*;
- c) O inciso LXVIII do art. 5º da Constituição é inflexível ao estatuir que a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém tiver sua liberdade de locomoção ameaçada ou lesionada por ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo esse comando constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- d) A alínea “i” do inciso I do art. 102 da Constituição cometer ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente os pedidos de *habeas corpus* formulados contra ato de seus membros, aí compreendidos seus órgãos fracionários.

Forte nesses argumentos, cediço ainda que a (im)possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro ou Turma do Supremo Tribunal Federal não é matéria pacífica dentro da Corte, a exemplo de julgados tomados no sentido da afirmação desta competência originária, como aquele tomado no *Habeas Corpus* n. 127.483, relator ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 04/02/2016.

Com isso, postula-se a Vossa Excelência que receba esta peça e lhe confira regular processamento dentro desta E. Corte Suprema, ante a possibilidade jurídico-constitucional de sua impetração.

III. DO DIREITO AO CUMPRIMENTO HUMANITÁRIO DA PENA.

¹ Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso.



Desde as ocorrências do dia 8 de janeiro de 2023, incessantemente têm chegado ao conhecimento dos parlamentares federais de Oposição denúncias de violações de direitos básicos e fundamentais das pessoas que foram presas em decorrência do cumprimento do mandado geral de prisão em flagrante que arrastou para dentro do sistema carcerário do Distrito Federal contingente superior a mil e quatrocentas pessoas.

Sabe-se que desse contingente de seres humanos, brasileiros como todos nós, foram levadas pessoas de todas as condições, desde crianças e adolescentes, a mães de crianças menores de 12 anos, idosos e pessoas acometidas por doenças graves e outras comorbidades.

Ao longo desse tempo, os órgãos que contribuem com a administração da Justiça, como Ministério Público, Polícia, Defensoria Pública e Advocacia, foram atuando no sentido de identificar as situações mais aberrantes e grosseiras de violação de direitos, a fim de sanar essas situações.

Entretanto, cerca de duzentas pessoas ainda se encontram presas em decorrência dos eventos políticos do dia 8 de janeiro de 2023, seja a título definitivo ou provisório, as quais continuam recebendo tratamento discriminatório de privação de direitos fundamentais da execução penal, nucleares à garantia da dignidade da pessoa humana, como se constituíssem categoria de presos de menor valor dentro do sistema penal, categorizados como inimigos e por isso destinatários de tratamento ultrajante e humilhante.

O caso mais emblemático foi o do empresário baiano Cleriston Pereira da Cunha, que morreu em decorrência de mal súbito dentro do presídio da Papuda, mesmo já tendo recebido parecer favorável do Ministério Público Federal para transferência ao regime domiciliar, diante do quadro clínico delicado que apresentava, conforme laudos médicos juntados ao processo.

Relatos de casos semelhantes a esse foram exaustivamente colacionados pela Associação dos Familiares e Vítimas do 8 de Janeiro – ASFAV, que, sem sucesso, tem procurado tornar do conhecimento público e dos órgãos de controle da República o estado físico, material e institucional em que se encontram seus familiares, ainda detidos no sistema carcerário brasileiro, envoltos em uma atmosfera de humilhação, opróbrio,



tratamento degradante sistemático e deliberado, e de violação à intimidade, à privacidade, à honra e à reputação.

Mesmo em situações de aprisionamento, direitos fundamentais devem ser resguardados na máxima medida possível.

Nos casos dos presos provisórios, as prisões estão sendo utilizadas nitidamente com caráter de cumprimento antecipado da pena, pois nada justifica, do ponto de vista da garantia da ordem pública e da instrução processual, que pessoas comuns do povo, sem nenhum antecedente criminal, com profissão e residência fixa, permaneçam presas, aguardando julgamento a mais de dois anos, traduzindo situação concreta de excesso de prazo para o exercício da jurisdição.

Se há risco de fuga, o que deve ser concretamente demonstrado pelo órgão de acusação, a prisão preventiva somente deve ser decretada caso medidas menos gravosas se mostrem ineficazes, fato que, igualmente, deve ser explicitamente comprovado nos autos, repudiando-se qualquer espécie de *decisum* que não diferencie cada situação individual e que sirva para justificar qualquer medida de restrição à liberdade de ir e vir de qualquer um.

O caso de Débora Rodrigues dos Santos é emblemático. Mãe de dois filhos menores de doze anos, permaneceu presa por mais de dois anos, tempo precioso de sua vida, em que deixou de acompanhar o crescimento de seus filhos, produzindo prejuízo incalculável na formação de suas personalidades, tudo porque foi flagrada em meio a tumulto civil pichando um monumento público com dizeres que claramente denotavam a pura intenção de manifestação política, sem qualquer ameaça concreta ao governo eleito, ao regime democrático ou ao livre exercício dos poderes constituídos.

Sua fatalidade foi ter sido pega pela malha da narrativa em que se passou a contar a história, algo que escapava e escapa completamente do controle de sua vontade. A Justiça de seu caso, que claramente comportava prisão domiciliar há muito tempo, visto que nenhum risco à instrução processual essa mãe brasileira poderia trazer, somente se fez possível graças à comoção social da opinião pública em torno do seu caso e a nobre iniciativa do Ministro Luiz Fux de pedir vista do processo, a fim de mais detidamente examinar a sua situação processual.



Quantas Déboras e quantos Jaimes, mães de crianças menores de doze anos e homens e mulheres com saúde debilitada e que correm risco de degradação da sua própria vida e saúde dentro do tenebroso sistema penal brasileiro, ainda permanecem impiedosamente encarcerados ao lado de presos perigosos, continuando a experimentar a cada dia a dor de não terem seus processos examinados à luz do caso individual, mas sempre arrastados pela globalidade da narrativa que sonega a particularidade de cada um.

É preciso que avancemos na pauta da Justiça humanitária dentro da Suprema Corte brasileira, razão por que pleiteamos a Vossa Excelência a atuação e a distribuição automática desta peça, a fim de que seja apreciada pela composição plena deste Supremo Tribunal Federal, que ao longo de toda a história de nossa República jamais se furtou do seu precípua dever de corrigir os rumos, coimar os excessos e assegurar a Justiça.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O recebimento do presente *writ*, sua atuação e distribuição a Relator, a fim de que leve a matéria a julgamento pelo Plenário da Corte, uma vez satisfeitos os pressupostos processuais e condições da ação, dispensado o recolhimento de custas, na forma do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988;
- b) A concessão de medida liminar, para que se dê início ao exame dos casos individuais dos presos provisórios e definitivos do 8 de janeiro, à luz do que disposto no art. 318 do Código de Processo Penal e do art. 117 da Lei de Execução Penal, respectivamente;
- c) No mérito, a confirmação da liminar, para que sejam definitivamente estendidos a todos os réus presos do dia 8 de janeiro que ainda aguardam julgamento definitivo pela 1ª Turma deste E. Supremo Tribunal Federal e que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, como medida de Justiça e equidade, os fundamentos jurídicos esposados pelo Senhor



- Ministro Alexandre de Moraes, ao converter a decretação de prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de Débora Rodrigues dos Santos, nos autos da Ação Penal n. 2.508, decisão proferida no dia 28 de março deste ano de 2025;
- d) No mérito, a confirmação da liminar, para que sejam definitivamente estendidos a todos os condenados do dia 8 de janeiro que cumprem pena definitiva de prisão e que se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, e IV do art. 117 da Lei de Execução Penal, como medida de Justiça e equidade, os fundamentos jurídicos esposados pelo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, ao autorizar o cumprimento de pena em regime domiciliar em favor de Jaime Junkes, nos autos da Ação Penal n. 1.166, decisão proferida no dia 28 de março deste ano de 2025.

Termos em que.

Pede deferimento.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Deputado **ZUCCO (PL/RS)**

Líder da Oposição